



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055876-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados CRISTIANE GODINHO DOS REIS e AMARILUZ GARCIA FERREIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5627

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055876-32.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO CARLOS

AGRAVANTE: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO

AGRAVADA: CRISTIANE GODINHO DOS REIS

INTERESSADA: AMARILUZ GARCIA FERREIRA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença – Embargos de terceiro - Decisão que acolheu em parte a impugnação ofertada pela executada – Irresignação do exequente – Honorários advocatícios - Exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida à executada agravada - Justiça gratuita - Ausente demonstração de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício em prol da executada agravada – Ônus do credor, consoante § 3º, do art. 98, do CPC, do qual não se desincumbiu – Manutenção da condição suspensiva e da consequente liberação dos valores bloqueados nas contas da agravada – Ilegitimidade passiva da coexecutada - A ordem de constrição que ensejou a oposição de embargos de terceiro decorreu de incidente de cumprimento de sentença em que a coexecutada é pessoa jurídica, inexistindo notícias de reconhecimento de eventual responsabilidade da pessoa física, situação não observada pelo exequente – Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO** contra a r. decisão proferida nos autos principais do incidente de cumprimento de sentença, na qual o MM. Juízo *a quo* acolheu parcialmente a impugnação ofertada pela executada ora agravada, nos seguintes termos:

“Inicialmente, observo que a executada, Cristiane Godinho dos Reis, foi beneficiada pela gratuidade de justiça, conforme sentença de fls. 696/699 dos autos principais. Em razão disso, as obrigações decorrentes da sucumbência permanecem sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme preconiza o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, não havendo comprovação de alteração em sua condição econômica, o que mantém a suspensão da exigibilidade da obrigação.

No tocante ao alegado excesso de execução, entendo que não há qualquer irregularidade nos cálculos apresentados pelo exequente. O valor atribuído à causa na ação de Embargos de Terceiros foi retificado pela decisão de fls. 545/548 para R\$ 45.631,27, sendo este o valor correto a ser considerado na execução. Assim, os cálculos

apresentados pelo exequente com base nesse valor estão corretos.

Ademais, no que se refere à coexecutada Amariluz Garcia Ferreira Silva, verifico sua ilegitimidade passiva. Conforme consta a fl. 92, Amariluz Garcia Ferreira Silva ME é pessoa jurídica, enquanto o exequente, na petição inicial do cumprimento de sentença, indicou a pessoa física de Amariluz Garcia Ferreira Silva. A pessoa física não participou do processo principal e é distinta da pessoa jurídica, não podendo ser executada neste feito. Assim, de rigor, reconhecimento da ilegitimidade passiva de Amariluz Garcia Ferreira Silva.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o valor correto da execução, considerando a retificação do valor da causa na ação de Embargos de Terceiros para R\$ 45.631,27, conforme decisão de fls.545/548. Além disso, em razão da condição suspensiva de exigibilidade da obrigação da executada Cristiane Godinho dos Reis, beneficiária da gratuidade de justiça, considero que a obrigação não pode ser exigida neste momento. Determino, portanto, a liberação do valor bloqueado em favor da executada Cristiane Godinho dos Reis, devendo ela apresentar o formulário próprio para expedição do mandado de levantamento, o qual fica desde já autorizado. Reconheço a ilegitimidade passiva de Amariluz Garcia Ferreira Silva e JULGO EXTINTO o presente incidente em relação a ela, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ficando levantadas eventuais penhoras e constrições a ela atribuídas". (fls. 402/403).

Pede o agravante a reforma da r. decisão ao argumento de que “A decisão agravada desconsiderou que o deferimento da gratuidade de justiça ocorreu em momento anterior do processo principal, sem qualquer análise atualizada da situação econômica da requerida” (fls. 5); nessa linha, assevera que a manutenção da gratuidade de justiça em favor da parte agravada, sem a devida comprovação atualizada de sua condição econômica, viola o equilíbrio processual e prejudica o credor de receber os honorários sucumbenciais; sustenta, ainda, ausência de fundamentação adequada quanto à ordem de desbloqueio dos valores constritos via Sisbajud.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com atribuição de efeito suspensivo para obstar o levantamento de valores e dispensadas as informações (fls. 444); decorrido o prazo sem apresentação de contraminuta (fls. 447).

É o relatório.

face da agravada e de Amariluz Garcia Ferreira Silva pretendendo o recebimento dos honorários sucumbenciais fixados nos autos dos embargos de terceiro ajuizados por Elizabeth Trujillo Caero em face da agravada e de Amariluz Garcia Ferreira Silva.

Em relação à gratuidade de justiça, observa-se que nos aludidos embargos de terceiro foi concedido o benefício à embargada ora agravada.

Nesse particular, dispõe o art. 98, § 3º, do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Do referido dispositivo de lei, vê-se que a exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios fica suspensa até que o credor demonstre que a situação de hipossuficiência financeira do devedor tenha deixado de existir; frisa-se, tal ônus é atribuído ao credor e não ao devedor, conforme defendido pelo agravante.

A propósito, nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR TRANSBRASIL S/A (FALIDA). EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXTINÇÃO COM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM DESFAVOR DA EXEQUENTE, BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. (1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. (2) SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR PREJUDICIAL EXTERNA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS MENCIONADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. (3) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA COBRANÇA QUE JÁ SE GARANTE OPE LEGIS. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA

CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

5. Atua ope legis a suspensão da exigibilidade dos honorários de advogado do vencido beneficiário da gratuidade de justiça, o que não impede o credor de a qualquer tempo dentro de cinco anos, vir a juízo para comprovar a cessação do estado de miserabilidade a fim de exercer seu direito de crédito. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.255.644/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. OMISSÃO. EFEITOS DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MERA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONDENAÇÃO. 1. Os efeitos da concessão da gratuidade judiciária não incluem a isenção da responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários decorrentes da sua sucumbência, apenas a sua exigibilidade ficando suspensa por cinco anos, contados do trânsito em julgado, e condicionada à demonstração pelo credor de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos. Inteligência do art. 98, §§ 2.º e 3.º, do CPC/2015. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AREsp n. 1.422.681/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019 - grifei).

De igual modo, citam-se julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUSTIÇA GRATUITA – PEDIDO DE REVOGAÇÃO – Insurgência contra decisão que determinou à beneficiária da justiça gratuita apresentar documentos para comprovar seu atual estado financeiro para a análise do pedido de revogação do benefício – Impossibilidade – Ônus do credor – Obrigação do credor a demonstrar que não existe mais a situação de insuficiência que justificou a concessão da benesse – Artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil – Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2173377-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tambaú - Vara Única; Data do Julgamento: 10/08/2022 – grifei).

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pretensão de revogação da gratuidade. Indeferimento.

Ausência de provas acerca da atual modificação das condições econômicas do devedor. Ônus do credor (art. 100 do CPC). Existência de sentença favorável em ação revisional de benefício previdenciário que se constitui em mera expectativa de crédito. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2275873-90.2020.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2021 – grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. (...) Manutenção da gratuidade da justiça concedida à executada/agravada na fase de conhecimento. Revogação da gratuidade processual e cobrança de verba honorária sucumbencial de beneficiário da justiça gratuita. Ônus do credor de demonstrar a alteração da capacidade financeira do beneficiário da gratuidade processual. Inteligência do artigo 98, §3º, do CPC. Penhora de todos os imóveis de que executada/agravada é proprietária. Impossibilidade. O Juízo 'a quo' indicou na decisão que já era de conhecimento do agravante, desde a fase de conhecimento, o fato de que os imóveis matriculados sob nº 73.679, 73.680 e 73.681, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP já haviam sido alienados pela agravada, de modo que, não pode agora, o mesmo, insistir na penhora de tais bens, sob a alegação de que a venda não foi registrada. Ciente de tal alienação e havendo suspeita de qualquer ilicitude, deverá o agravante buscar as vias próprias. Litigância de má-fé, alegada em contrarrazões, afastada. Decisão mantida. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2225537-82.2020.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2021 – grifei).

Na hipótese, o agravante instaurou o incidente de cumprimento de sentença, todavia, deixou de se desincumbir de seu ônus de demonstrar a alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça e, mesmo em resposta à impugnação ofertada pela executada agravada, o exequente agravante não juntou qualquer documento a fazer tal prova, tampouco requereu diligências junto ao Juízo, a exemplo, pesquisas de bens Infojud/Renajud, dentre outras.

Assim sendo, o caso era mesmo de reconhecimento da condição suspensiva de exigibilidade da obrigação da executada, ora agravada, Cristiane Godinho dos Reis, beneficiária da gratuidade de justiça, e consequente liberação dos valores bloqueados de suas contas bancárias, via Sisbajud, consoante proclamado, de forma clara e bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentada, pelo DD. Magistrado de primeiro grau.

Em relação à ilegitimidade passiva da executada Amariluz Garcia Ferreira Silva, a despeito da brevidade em que aventada a questão nas razões recursais, há de se observar que, de fato, a ordem de constrição que ensejou a oposição de embargos de terceiro decorreu do incidente de cumprimento de sentença (nº 0004043-67.2019.8.26.0566) em que a executada é a pessoa jurídica Amariluz Garcia Ferreira Silva-ME – CNPJ: 15.xxx.349/0001-xx, inexistindo notícias de reconhecimento de eventual responsabilidade da pessoa física.

Desse modo, a r. decisão agravada não comporta a reforma pretendida pelo agravante, devendo ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator